

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, aumentando a pena prevista para a conduta disposta no art. 218-C.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 218-C.
.....

[...]

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a massificação do uso de aplicativos de comunicação, o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos se tornou um problema endêmico. Notícias de vazamentos de *nudes* de celebridades são frequentes, assim como a prática de *revenge porn*, entre outras condutas degradantes e que merecem reprimenda legal.

Para ganhar os instrumentos necessários para o enfrentamento do problema e responder às situações que já estavam ocorrendo, o direito brasileiro passou por atualizações, que culminaram na tipificação de delitos voltados para esta nova modalidade de crimes.

Dentre as inovações jurídicas, destacam-se a Lei 12.737/2012, que “*dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos*”, e a Lei 13.718/2018, que tipificou os crimes de importunação sexual.



A Lei 13.718/2018 acrescentou o art. 218-C ao Código Penal, que passou a prever expressamente como crime a divulgação sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia, apenando o infrator com reclusão de 1 a 5 anos.

Neste momento de pandemia, cujas orientações das autoridades de saúde recomendam que as pessoas pratiquem isolamento social, verifica-se uma tendência de aumento vertiginoso na troca de conteúdo íntimo¹, o que, conseqüentemente, deverá acarretar em aumento proporcional dos crimes.

Contudo, dada a gravidade do crime, suas danosas conseqüências para as vítimas, que em quase 70% dos casos são mulheres², entende-se que a pena prevista no art. 218-C do Decreto-Lei 2.048/1940, precisa ser aumentada, com vista a coibir ainda mais a prática do delito.

Portanto, propõe-se o aumento da pena, passando de “*reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos*” para “*reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos*”.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto que atente às necessidades imediatas que a pandemia nos impõe.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

1 <https://ninalemos.blogosfera.uol.com.br/2020/05/06/amor-em-tempos-de-quarentena-tem-troca-de-nudes-e-exs-fazendo-contatos/>
<https://www.buzzfeed.com/cameronwilson/coronavirus-send-nudes-quarantine-increase>

2 <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/03/08/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamentos-na-internet-saiba-se-proteger.htm>

